



**PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2012 (nº 220, de 2011, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.*

**RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA**

**RELATOR AD HOC: Senador FRANCISCO DORNELLES**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2012, que resulta da Mensagem nº 692, de 9 de dezembro de 2010, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, com vistas à apreciação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo em análise. A proposição passou,



em seguida, pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. O ato internacional foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 15 de fevereiro de 2012.

A proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e, na comissão, a este Relator em 19 de abril de 2012, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

O ato internacional em tela visa a permitir aos familiares dependentes de agentes de missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, proporcionando-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

Segundo o Acordo, são considerados dependentes: cônjuge ou companheiro permanente; filhos solteiros menores de 21 anos; filhos solteiros menores de 25 anos que estudem em instituição de ensino superior reconhecida por cada Estado; e filhos solteiros portadores de deficiência física ou mental.

A autorização deverá ser solicitada junto ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. A autorização será válida somente durante o período da missão do funcionário do Estado acreditante junto ao Estado acreditado ou durante o período de condição de dependente. O Artigo 4 estabelece que a autorização para o exercício da atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, ou na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente.

O instrumento internacional em pauta dispõe também sobre o regime de imunidades a vigorar para os familiares, mesmo para aqueles que desfrutem de imunidades de acordo com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares ou outro ato de direito internacional aplicável, especificando que não gozarão de imunidade civil e



nem administrativa no Estado acreditado no que diz respeito ao desempenho da atividade remunerada.

Ficou acordado também que, no caso de delito criminal no decurso do exercício da atividade remunerada, o Estado acreditante deverá considerar qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do familiar acusado da autoria do delito criminal durante o exercício da atividade remunerada, em conformidade com os instrumentos do direito internacional acima referidos.

O Acordo sujeita os dependentes que exerçam atividade remunerada no Estado acreditado à legislação tributária e de previdência social aplicável naquele Estado, decorrente da atividade.

O Acordo não implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior e, no caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender o nacional da Parte acreditada.

Cabe assinalar dispositivo contido no inciso (1) do Artigo 9, que faculta a emenda ao Acordo por consentimento mútuo das Partes, entrando as emendas em vigor uma vez cumpridos os requisitos previstos naquele instrumento internacional para a sua entrada em vigor, isto é, trinta dias após a data da segunda notificação pela qual uma Parte informa a outra do cumprimento dos requisitos internos para o início da sua vigência.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o ato internacional em exame assemelha-se aos assinados pelo Brasil com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas e “reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.”

Com efeito, vem se tornando prática generalizada na vida internacional a possibilidade, proporcionada aos dependentes de membros do serviço exterior por meio instrumentos internacionais como o que ora relato, do exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país.



### **III – VOTO**

Por todo o exposto, e visto que, observadas a adequação legislativa e regimental, o presente ato internacional atende aos interesses do País, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2012.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

Senador ANÍBAL DINIZ, Presidente em exercício

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator *ad hoc*